



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**DECRETO Nº 6757/2024**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da Administração Pública Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante-CE;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da administração pública municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, conforme preceitua o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 2º.** Este Decreto aplica-se à:

I - interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I; e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

III - interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Paragrafo único. No âmbito da administração municipal, dá-se preferência à utilização de assinaturas eletrônicas, sendo imprescindível que seu emprego esteja em total conformidade com as diretrizes estabelecidas por este regulamento.

**Art. 3º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou de tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio eletrônico, podendo ser:

- a) documento nato-digital: aquele criado originariamente em meio eletrônico;
- b) documento digitalizado: o que é obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em meio digital.

III - interação eletrônica: o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

- a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;
- b) impor obrigações; ou
- c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.

IV - assinatura eletrônica: dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas previstos na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

V - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

VI - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) na forma da legislação vigente;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

VII - validador de acesso digital: órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ESPÉCIES DE ASSINATURA ELETRÔNICA**

**Art. 4º.** Observando os termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para efeitos deste Decreto, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, caracterizam o nível de confiança acerca da identidade e manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Será aceita no âmbito da administração pública, para os fins de que trata o inciso II deste artigo, a assinatura eletrônica avançada que faça a validação digital por meio de conta na plataforma gov.br, de que trata o Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o art. 6º do Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e que atenda o nível mínimo de que trata o inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 10.543/2020, inclusive com o certificado



**ESTADO DO CEARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

provido pelo assinador digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 9º do Decreto Federal nº 10.543/2020.

§ 3º Os documentos eletrônicos produzidos pela administração municipal terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante a utilização de assinatura eletrônica que poderá ser baseada, preferencialmente, na plataforma gov.br.

§ 4º A assinatura eletrônica feita por intermédio de ferramentas e de sistemas eletrônicos de validação digital da administração pública municipal, poderá ser considerada avançada, mediante avaliação dos requisitos do inciso II, art. 4º deste Decreto.

§ 5º A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o sigilo de senhas e a guarda dos respectivos dispositivos físicos de acesso.

§ 6º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas neste Decreto, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

**CAPÍTULO III  
DA ASSINATURA ELETRÔNICA E INTERAÇÕES**

**Art. 5º.** Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública municipal são:

I - assinatura eletrônica simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluído o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I deste artigo e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

c) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

ou de serviços;

d) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

e) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

f) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

g) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com os órgãos/entidades do Poder Executivo Municipal e com outros entes públicos e privados e, preferencialmente, nos atos assinados pelo Chefe do Poder Executivo, por Secretários ou por titulares de órgãos/entidades do Poder Executivo Municipal e nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido neste Decreto, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 3º A assinatura simples de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Os sistemas de informação e comunicação desenvolvidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, deverão observar o disposto neste Decreto em relação ao uso da assinatura eletrônica.

§ 5º O órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal informará em sítio, à disposição na internet, os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento da assinatura eletrônica avançada.



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º.** Os usuários são responsáveis:

- I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e
- II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

**Art. 7º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 30 de janeiro  
de 2024.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned above the printed name of the Mayor.

**MARCELO FERREIRA TELES**  
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 005.30.01/2024**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, o **DECRETO Nº 6757/2024**, nesta mesma data.

**PUBLIQUE-SE.**

**DIVULGUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

**PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.

**MARCELO FERREIRA TELES**  
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante